



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.661 - RS (2016/0039173-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
CARLA BRANCO STEIN
AGRAVADO : GERALDO MENEGOL
ADVOGADO : ANA PAULA PERCHIM DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem analisado todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese em que o Tribunal *a quo*, após análise das provas dos autos, conclui pela ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores, é inviável revisar tal entendimento nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.661 - RS (2016/0039173-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial - em liquidação interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo *a quo* que julgou improcedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 127):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PENHORAS MANTIDAS.

I. Não há comprovação de que a quantia encontra restrição de penhora nos termos do art. 645 do CPC.

II. Valor bloqueado que não se configura irrisório, devendo ser mantida a penhora via sistema BacenJud, sob pena de deixar a execução desprovida de qualquer garantia, frustrando o propósito da ação executiva.

III. O dinheiro em moeda corrente ocupa a primeira posição na ordem legal de penhora estabelecida pelo art. 655 do CPC. Preterir a constrição de tal bem em prol de outras medidas satisfativas importa, pois, ofensa frontal à legislação vigente sobre a matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 197-208).

Nas razões do recurso especial, Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial - Em Liquidação alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que "não analisados os requisitos para a desconstituição das penhoras havidas sobre bem móvel impenhorável, representado pelos valores penhorados via Bacenjud e penhora no rosto de execuções movidas contra terceiros" (e-STJ, fl. 218).

Aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 620, 645, 649, 655 e 674 do CPC/1973, ao argumento de ser ilícita a penhora dos valores existentes em sua conta bancária, porquanto absolutamente impenhoráveis, ante o fato de serem capital de giro destinado ao pagamento dos empregados, além de violado o princípio da menor onerosidade ao devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 251-263 (e-STJ).

O apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 287-299), o que ensejou a interposição de agravo.

Às fls. 369-372 (e-STJ), neguei provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo interno, no qual a ora agravante reitera as razões do recurso especial e defende a inaplicabilidade dos óbices sumulares apontados.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.661 - RS (2016/0039173-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Colegiado de origem resolveu satisfatoriamente todas as questões deduzidas no processo, sem incorrer no vício de omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Desse modo, não há nenhum vício de fundamentação a inquinar de nulidade o acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve o bloqueio de quantias depositadas na conta-corrente da ora agravante sob os seguintes fundamentos:

No que se refere à impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACEN-Jud, verifico que, como bem sopesado pelo Juízo *a quo*, não há comprovação de que a quantia encontra restrição de penhora nos termos do art. 645 do CPC.

A alegação de impenhorabilidade se restringe ao alegado comprometimento de valores destinados ao pagamento de empregados, credores e fornecedores da cooperativa.

Ocorre que tal argumento não se presta a justificar a impenhorabilidade da quantia bloqueada, primeiro porque o agravado, detentor de um título executivo judicial, também se torna credor da agravante; segundo, porque não se pode alegar que o bloqueio em comento advém de débito que não estava previsto porque a agravante, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, é conhecedora do débito e da sua obrigação de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir referir que o valor bloqueado, ainda que represente pequena fração do montando devido, não se trata de valor irrisório a autorizar o desbloqueio, conforme postulado. Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora quando o valor bloqueado sequer pague as custas da execução, afigurando-se como irrisório, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, a manutenção do bloqueio de fração pequena não traz ao credor nenhum prejuízo, se considerado o montante do débito, ao passo que a liberação do valor ao devedor causaria ainda mais gravidade ao exequente. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

[...]

Quanto à alegação de que possui bens móveis e imóveis e que, o agravado deveria primeiramente perseguir tais bens para posterior pedido de bloqueio de valores, razão também não assiste ao agravante.

Isso porque o dinheiro em moeda corrente ocupa a primeira posição na ordem legal de penhora estabelecida pelo art. 655 do CPC. Preterir a constrição de tal bem em prol de outras medidas satisfativas importa, pois, ofensa frontal à legislação vigente sobre a matéria.

O bloqueio de quantias depositadas em conta corrente, de outro lado, busca dar efetividade e celeridade ao procedimento executório, em observância ao princípio que determina que a ação executiva se desenvolva no interesse do credor. Por tal razão, a liberação *ex officio* dos valores constrictos frustra o propósito da ação executiva.

Nesse sentido, a jurisprudência assente do e. STJ:

[...]

Insta salientar que a agravante, apesar de afirmar possuir bens móveis e imóveis passíveis de penhora, deixou de indicá-los, mesmo intimada para tanto, conforme salientado na decisão agravada.

A agravante apenas se restringe a alegar a impenhorabilidade dos valores bloqueados e penhorados no rosto de três processos, sem também apresentar qualquer plano para quitação da dívida, o que não se coaduna com atos de postulantes de boa-fé.

Com efeito, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal e reconhecer a absoluta impenhorabilidade da quantia depositada e o desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao executado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTAS BANCÁRIAS. BLOQUEIO JUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a Agravante não comprovou a impenhorabilidade dos valores nas contas bancárias, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 713.740/RS, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 4/9/2015.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0039173-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 865.661 / RS**

Números Origem: 03512316120158217000 11400006714 14911400006714 4575323220158217000
70064555147 70065593543 70066658535 70067721548

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
CARLA BRANCO STEIN - RS067194
AGRAVADO : GERALDO MENEGOL
ADVOGADO : ANA PAULA PERCHIM DE LIMA - RS085746

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
CARLA BRANCO STEIN - RS067194
AGRAVADO : GERALDO MENEGOL
ADVOGADO : ANA PAULA PERCHIM DE LIMA - RS085746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.